



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097935-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante UNIMAQUINAS- COOP. DE TRABALHO EM PRODUÇÃO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.678

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097935-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

**AGRAVANTE: UNIMÁQUINAS – COOP. DE TRABALHO EM
PRODUÇÃO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Ida Inês Del Cid

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO – Assistência Judiciária Gratuita indeferida - Pessoa Jurídica – Art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 – Necessidade de comprovar a momentânea impossibilidade financeira, ainda que parcial, para o recolhimento da taxa judiciária – Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003 – Impossibilidade financeira momentânea suficientemente comprovada – Decisão reformada, para conceder à agravante o benefício do diferimento da taxa judiciária – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMAQUINAS – COOPERATIVA DE TRABALHO EM PRODUÇÃO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS contra a decisão de fls. 4760 dos autos principais que, em Ação Anulatória de Lançamento ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, bem como o diferimento do pagamento das custas iniciais, tem vista a "*ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira*" e determinou o recolhimento das custas iniciais e a taxa para citação/intimação da Fazenda Pública pelo portal eletrônico.

Alega a agravante, em síntese, que os documentos anexados aos autos comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas judiciais de aproximadamente R\$ 13.400,00, pois a empresa se encontrava inapta desde 06/2022 e fora de operação desde 02/2023; que o Juízo não possibilitou a juntada de outros documentos para fundamentar a decisão sobre a gratuidade judicial; que devem ser concedidos os benefícios da gratuidade, diante da inatividade da empresa; que as dificuldades econômico-financeiras observadas em 2017 culminaram com a inaptidão em 2022 e cessação das atividades em 2023, evidenciando a impossibilidade de arcar com as custas relativas à distribuição da ação; que o reconhecimento da inaptidão da empresa em 2022 impediu a realização de transações bancárias e a movimentação de suas contas correntes, ficando impossibilitada de arcar com as despesas processuais e fazendo jus à concessão da gratuidade da justiça; e que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso acarretará a extinção do processo, diante da determinação de recolhimento das custas iniciais e da taxa para citação/intimação da Fazenda Pública.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade judicial ou o diferimento do recolhimento das custas.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 4775/4777) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 4783/4787).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe grandes inovações ao nosso Ordenamento Processual, e ao contrário do que preceitua a Lei nº 1.060/50 (parágrafo único do art. 2º), passou a

disciplinar sobre a Gratuidade da Justiça de forma expressa tanto para a pessoa natural quanto para a jurídica, conforme preceitua o “*caput*” do artigo 98:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

O artigo 99 estabelece:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)”

Portanto, o Novo Código considera necessitado a parte cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, alcançando pessoas naturais e jurídicas que não tenham capacidade financeira para suportar as custas e despesas processuais.

A Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça já admitia a concessão do benefício à pessoa jurídica:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Efetivamente, não era o caso de conceder à agravante a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da demanda (anulatória de lançamento tributário – AIIM nº 4.128.373-9 por descumprimento de obrigações acessórias relativas à escrituração fiscal, no valor de R\$ 893.273,39), inobstante a alegação de que apresentou prejuízo fiscal no exercício 2017 (fls. 118/121 dos autos principais) e teve sua inaptidão reconhecida pela Receita Federal em junho/2022 (fls. 123/124 dos autos principais), encontrando-se inativa desde fevereiro/2023 (fls. 125 dos autos principais).

No entanto, a situação delineada nos autos autoriza o diferimento do recolhimento das custas processuais para depois da satisfação da execução, pela interpretação analógica do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
(...)

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

Consoante dispõe o referido dispositivo legal, o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Com efeito, há prova suficiente da momentânea impossibilidade financeira da agravante para efetuar o recolhimento da taxa judiciária. Os documentos anexados aos autos indicam que a autora passa por situação financeira delicada, sendo certo que o montante das custas a recolher pode inviabilizar o exercício do direito de ação, o que

justifica a com cessão do diferimento.

Outrossim, cabe esclarecer que a concessão do benefício não implica isenção do pagamento da taxa judiciária e sim uma autorização para cumprimento posterior.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão, para conceder à agravante o diferimento da taxa judiciária para depois da execução, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora